

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS/SC

Ref. Pregão Presencial nº 031/2016
Processo Licitatório nº 50/2016

TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.964.690/0001-61, com sede na Via Expressa Paul Fritz Kuehnrich, nº 2377, bairro Itoupava Norte, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89052-381, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a seguinte

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Presencial acima indicado.

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1. A presente impugnação encontra perfeito cabimento no artigo 41, e parágrafos, da Lei nº 8666/93, que garante a possibilidade de se insurgir contra exigências editalícias excessivas, sendo exatamente este o caso que se afigura.

2. Não obstante o cabimento da presente medida, oportuno ressaltar sua tempestividade, já que está sendo apresentada dentro do lapso temporal contido no texto legal.

3. Deste modo, requer-se, de pronto, que seja a presente impugnação recebida, conhecida e processada, sendo, ao final, acolhidos integralmente seus pleitos.

II. DOS FATOS

II.1 Detalhamento Excessivo

4. O edital aqui impugnado, ao detalhar o equipamento licitado, faz exigência que acaba, ainda que involuntariamente, direcionando a compra pública em questão, conforme esclarecido a seguir.

5. As especificações constantes do Objeto do edital impugnado exigem **esteira rodante com sapatas de garra tripla com 700mm de largura**, sendo que o equipamento ofertado pela Impugnante oferece a esteira rodante com sapatas de garra tripla com **600mm de largura**, que é perfeitamente suficiente para o cumprimento das funções do equipamento, inclusive com maior eficiência, especialmente nas relações custo-benefício, manutenção e consumo.

6. Além disso, tais especificações demandam **cabine ROPS/FOPS**, o que se trata de exigência também excessiva e que praticamente frustra o caráter competitivo do certame, já que quase todos os equipamentos disponíveis no mercado apresentam cabines protegidas somente para **FOPS**, como é o caso do equipamento da Impugnante.

7. Tais diferenças entre o que é exigido nas especificações técnicas e o que apresenta o equipamento da Impugnante são praticamente irrelevantes do ponto de vista funcional, mas suficientes para frustrar por completo o caráter competitivo do certame.

III. DO DIREITO

8. O detalhamento excessivo acaba restringindo indevidamente o caráter competitivo da licitação. Ocorre que a restrição ao caráter competitivo da licitação pública põe em risco, inclusive, uma de suas finalidades precípuas, qual seja: a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, conforme prescreve o art. 3º, da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifado)

9. Não obstante, de acordo com o § 1º, inciso I, do mesmo art. 3º, é vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências

ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifado)

10. O pregão, inclusive, que se trata de modalidade de licitação instituída pela lei 10.520/2002, surgiu justamente para propiciar a aquisição de bens o serviços comuns de forma mais célere, menos onerosa para a Administração e com maior competitividade entre os licitantes. Desse modo, é flagrantemente ilegal a inclusão de exigências que nitidamente restrinjam a competitividade do certame sem que hajam robustas justificativas técnicas para tanto.

11. Exigir características muito específicas e/ou restritivas para o cumprimento de funções perfeitamente realizáveis por equipamentos que apresentam características diversas, às vezes até com maior eficiência (como é o caso), se trata de um detalhamento excessivo, que frustra o caráter competitivo da licitação.

12. Sobre o assunto, diversas vezes já se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU, seguinte sentido:

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. – Grifado
Acórdão 1547/2008 Plenário

13. Nesse sentido, colacionamos o posicionamento de **Marçal Justen Filho**¹:

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

14. O objeto licitado deve cumprir às finalidades às quais se propõe, cumprindo com plenitude condições mínimas de desempenho e segurança. Ao optar, discricionariamente, por exigir que tais funções sejam cumpridas de maneira específica, em detrimento de todas as demais que se prestem ao mesmo papel, o agente público compromete o caráter competitivo do certame, incorre na ilegalidade e na violação dos Princípios da Isonomia, Impessoalidade e Finalidade da Licitação.

¹ JUSTEN F., Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 491.

IV. DO PEDIDO

15. Ante todo o exposto, requer o reconhecimento das melhorias aqui propostas, para que a **esteira rodante com sapatas de garra tripla** exigida tenha **600mm de largura**, bem como para que seja **suprimida a exigência ROPS/FOPS**, mantida a exigência de cabine **FOPS**.

16. Requer, por fim, que seja determinada a correção do edital e a sua devida republicação, nos termos do art. 21, da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 08 de dezembro de 2016.

TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 01.964.690/0001-61

